PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AVISO ABERTURA DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N. 02/2016
CIA N. 0089552-71.2015.8.11.0000

O Presidente do Tribunal de Justiça, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria n. 612/2015-C.ADM, de 19/10/2015, alterada em parte pela Portaria n. 669/2015-PRES, de 25/11/2015, comunica aos interessados que será ABERTA a Sessão Pública da CONCORRÊNCIA N. 02/2016 - CIA. 0089552-71.2015.8.11.0000, no dia 26 de Outubro de 2016, às 09h30, na sala de Licitações - Departamento Administrativo - Anexo Des. Antônio de Arruda - Tribunal de Justiça - Cuiabá/MT. OBJETO: " *Contratação de empresa especializada em engenharia para retomada e conclusão da obra de construção do novo edifício que abrigará o Fórum da Comarca de Barra do Bugres-MT, conforme especificações constantes na Síntese Projeto Básico, Disposições Gerais/Detalhamento, Especificações Técnicas e anexos.*"
Os interessados no Edital poderão adquiri-lo no site: **www.tjmt.jus.br/licitacao**.Qualquer informação deverá ser solicitada pelo e-mail: **licitacao@tjmt.jus.br**.

Departamento Administrativo, 15 de setembro de 2016.
Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO
CONTRATO Nº 44/2016 - CIA 0131663-36.2016.8.11.0000

OBJETO: "Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de buffet para eventos protocolares de caráter institucional com o respectivo fornecimento de material e serviço de apoio, visando atender o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Fórum de Cuiabá, o Fórum de Várzea Grande e a Corregedoria-Geral da Justiça.".
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 03.535.606/0001-10
CONTRATADA: GASTRONUTRI REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 09.651.149/0001-05
DA VIGÊNCIA: O presente Contrato vigerá pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 14/09/2016 a 13/09/2017.
DO PREÇO: O valor global da contratação será de R$ 137.820,00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e vinte reais).
Cuiabá, 16 de setembro de 2016.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 53/2016 - CIA 0043518-04.2016.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça e a Empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.
CNPJ: 07.797.967/0001-95
Decisão: "... Portanto, acolho o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação (fls. 60/71-TJ/MT), adotando-o como razão de decidir para **autorizar** a contratação, na forma requerida, por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93). (...). Publique-se no DJE, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.666/93. Às providências. Cuiabá, 09 de setembro de 2016. Desembargador **PAULO DA CUNHA** - Presidente do Tribunal de Justiça".
Fundamento: Artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.4.1
Valor: R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais)
Cuiabá, 16 de setembro de 2016.
Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Cuiabá - MT Juízo da 1ª Vara Cível Edital deAvisoaosCredores Sobre oDeferimentodoProcessamento do Pedido de Recuperação Judicial e Relação de Credores Prazo: 15 DIAS AUTOS N.º 29714-40.2016.811.0041-Código 1145175 ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas eRegimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento De Conhecimento->Processo De Conhecimento->Processo Cível e do Trabalho Parte Requerente: União Total EngenhariaLtdaEppe Construtora Avanço Ltda - Me. Admistrador Judicial: DuxAdministração Judicial Mato GrossoLtda - Me. Advogados Das Requerentes: Vittor Arthur Galdino (Oab/Mt 13955), Clovis Sguarezi Mussa De Moraes (Oab/Mt 14485) E Augusto Mário Vieria Neto (Oab/Mt 15948) Intimando/Citando/Notificando: Credores/Interessados Resumo Da Inicial: Visto. Cuida-se do Pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL Ajuizado Por UNIÃO TOTAL ENGENHARIA LTDA EPP E CONSTRUTORA AVANÇO LTDA ME, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas e representadas nos autos. De acordo com as alegações feitas na petição inicial, as empresas são integrantes do "GRUPO JJ ENGENHARIA", fundado no ano de 2006, voltado praticamente à construção civil com a prestação de serviços destinadas aos setores público e privado. De início, esclarecem que a atuação do grupo se deu através da criação da empresa "UNIÃO TOTAL ENGENHARIA LTDA EPP", operando em manutenção de ar condicionado e em pequenas reformas em construções nesta capital e no interior do Estado. Afirmam que no ano de 2008 a empresa "UNIÃO TOTAL ENGENHARIA LTDA EPP" focou na participação de licitações e prestação de serviços pactuados com algumas empresas inclusive com os órgãos públicos estaduais e federais, tais como a construção e reforma de todas as agências do Banco do Brasil em Mato Grosso e parte do estado do Mato Grosso do Sul. Informam que no ano de 2008, decidiram criar a empresa "CONSTRUTORA AVANÇO LTDA ME" voltada a prestação de serviços de limpeza e conservação predial; obras civis e reformas prediais, elétrica predial, capacitores e cabeamento de rede, dentre outros. Esclarecem que como no ano de 2010 o momento era vantajoso para o setor da construção civil, adquiriu equipamentos, funcionários e capital de giro junto às instituições financeiras e no ano de 2014 o "GRUPO JJ ENGENHARIA" chegou a possuir mais de 300 funcionários diretos e indiretos em sua folha de pagamento, executando serviços em vários estados do País. No entanto, o inadimplemento no pagamento de alguns serviços executados resultou na demissão em massa, acarretando diversas demandas trabalhistas, desfalque no caixa, venda e entrega de patrimônio e redução considerável do lucro. Com esse cenário, entendem que não foi mais possível direcionar os pagamentos mensais as instituições bancárias dos empréstimos de capitais adquiridos em função das obras prestadas e não pagas, diluindo assim, a possibilidade de auferir novos incentivos financeiros destinados ao reestabelecimento da atividade. Assim, aduzem que com o caixa desfalcado e diante do cenário econômico, político e financeiro desfavorável, aliado à crise específica no setor da construção civil no Brasil, necessitam da recuperação judicial para operacionalizar sua viabilidade econômica-financeira, mantendo-as no mercado a fim de garantir emprego aos seus colaboradores. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 49/252. É a suma do necessário. Decido.(...). O caput, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei". Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, ADMITO as declarações prestadas no corpo da petição inicial de fls. 19/20, de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei N.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005. Os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (fls. 50/56), revelam o exercício regular das atividades pelas empresas requerentes, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o